



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO SEMCID Nº 700/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

EM 11/06/2022 HORA 07:35

Isa Evelyn
ASSINATURA

Sorriso - MT, 30 de Junho de 2022

Ao
SETOR DE LICITAÇÕES

Referente: Parecer quanto ao recurso interposto na Concorrência Pública nº 01/2022.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por intermédio deste encaminhar parecer referente a análise do recurso interposto na Concorrência Pública nº 01/2022.

Em relação a composição unitária, a Comissão de Licitação desclassificou a proposta apresentada pela empresa ZION REAL ESTATE LTDA, por não ter apresentado a composição de todos os itens da planilha orçamentária, de acordo com o item 16.9.A que exige que as empresas apresentem as COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS DE PREÇOS DE TODOS OS ITENS DA PLANILHA.

16.8. A proposta deverá ainda ser apresentada em mídia digital através de uma das opções: (CD, CDRW, PEN DRIVE, CARTÃO SD), sendo devidamente anexada no EVNELOPE DE PROPOSTA DE PREÇOS juntamente com a proposta impressa nos termos estabelecidos acima.

16.9. Juntamente com a proposta apresentada conforme regras do item 16.2, a licitante deverá apresentar, os seguintes documentos:

- a) composições unitárias de preços de todos os itens da planilha;
- b) composição detalhada da taxa de bdi;
- c) cronograma físico-financeiro, conforme a proposta elaborada pela empresa;
- d) composição dos encargos sociais, conforme enquadramento da empresa.

Sendo assim, a EMPRESA não apresentou todas as composições necessárias, logo está descumprindo o edital, conforme item 19.1 – SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDEREM ÀS EXIGENCIAS DO EDITAL.

Camila
Andre'



19 – DO EXAME DA PROPOSTA DE PREÇO

19.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital, bem como as que apresentarem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado na planilha apresentada pelo Município, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao § 1º do Art. 48 da Lei 8.666/93.

19.2. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pela Comissão julgadora.

19.3. Será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme art. 44 da LC 123/2006.

19.4. Nos demais casos, ocorrendo igualdade de preços entre 02 (duas) ou mais propostas, após, obedecido o disposto no § 2º, do art. 3º da Lei 8.666/93, o critério a ser adotado para o desempate será obrigatoriamente o SORTEIO, para o qual, as empresas que estejam empatadas.

19.5. O preço máximo de aceitabilidade das propostas são os valores estabelecidos na Planilha Orçamentária de Referência, sob pena de desclassificação.

Embora a Licitante tenha declarado em seu recurso que adotou como suas composições aquelas geradas pelo Município, isto deve ser comprovado mediante a apresentação das composições no certame, não apenas através de uma declaração.

Cabe ressaltar a importância da apresentação das composições, sendo que a CPU permite o total controle dos serviços a serem executados na obra, em auxílio ao fiscal do contrato, assim como facilita a obtenção dos valores a serem pagos em cada medição e servem de base para reajustes contratuais e revisionais de Equilíbrio Econômico-financeiro quando solicitado pela contratada.

A Jurisprudência do Tribunal de Conta da União – TCU traz também inúmeras deliberações no sentido de que o projeto básico deve ser acompanhado de orçamento detalhado com todas as composições de seus custos unitários, que inclusive culminaram na edição da Súmula nº 258/2010 que dispõe o que segue:

SÚMULA Nº 258 “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e

*Sumula
mbo
André*



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”.

Portanto, a Comissão Técnica julga não procedente a justificativa apresentada pela licitante, sendo assim a proposta apresentada pela ZION REAL ESTATE LTDA, permanece INABILITADA, pelo motivo já apontado no parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

MARIANE BARBOSA DÁRIO

Engenheira Civil CREA RN 2614000159

Secretaria da Cidade

Prefeitura Municipal de Sorriso

ANDRÉ DA SILVA LUZ

Engenheira Civil CREA MT 046791

Secretaria da Cidade

Prefeitura Municipal de Sorriso

CAMILA DIEL BOBRZYK

Engenheira Civil CREA MT 025305

Secretaria da Cidade

Prefeitura Municipal de Sorriso